



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Cle06

Processo nº. : 10680.008651/95-98  
Recurso nº. : 129.752  
Matéria: : CSL – EX:1992  
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG  
Interessada : DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002  
Acórdão nº. : 107-06.664

NORMAS PROCESSUAIS - NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA EXTENÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA - NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR - É nula a decisão singular que não conheceu o *meritum causae* da Impugnação, que é questão prejudicial, por supostamente ter o mesmo objeto de ação judicial, que a autoridade monocrática não conhecera em razão de ter entendido que teria havido concomitância nas esferas administrativa e judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE CONVOCADO), NECYR DE ALMEIDA E JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, os conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10680.008651/95-98  
Acórdão nº. : 107-06.664

Recurso nº. : 129.752  
Recorrente : Diefra Engenharia e Consultoria Ltda.

## RELATÓRIO

DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. foi autuada, em 25.09.1995, com base na Lei nº 7.689/88, art. 2º e §§, bem como na Lei nº 8.541/92, arts. 38 e 39, em virtude do lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, onde se constatou a existência de custos ou despesas não comprovados pela autuada e de bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como despesa, reduzindo a apuração do lucro líquido, ensejando, por conseguinte, o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro relativa aos períodos de agosto, setembro, novembro e dezembro de 1992, totalizando um crédito tributário de 101.642,04 UFIR, incluindo multa e acréscimos regulamentares.

Cientificada do auto de infração, a autuada apresentou sua impugnação (fls. 105/109), tempestiva, em 18.10.1995, aduzindo, em síntese, que há, em favor da mesma, decisão judicial revestida pelo manto da coisa julgada, para desobrigá-la do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei 7.689/88.

Ademais, sustentou que a União Federal não tinha o direito de cobrar a contribuição social objeto do auto de infração impugnado, haja vista que a ação rescisória proposta perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região com o escopo de desconstituir a decisão passada em julgado, cujo pedido foi julgado procedente em 21.03.1995 (fls. 116), está pendente de julgamento de recursos especial e extraordinário, de modo que os efeitos da coisa julgada permanecem inalterados.

Processo nº. : 10680.008651/95-98  
Acórdão nº. : 107-06.664

Por derradeiro, requereu que o julgamento do presente auto de infração permaneça sobrestado, até a manifestação definitiva das Cortes Especial e Suprema, bem como que lhe sejam reconhecidos os efeitos determinados pelo art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

A DRJ de Belo Horizonte/MG, apreciando a impugnação da Autuada, decidiu pelo seu parcial provimento, assim ementando a sua decisão:

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.**

**A redução do percentual da multa de ofício aplica-se retroativamente aos fatos ou atos pretéritos não definitivamente julgados.**

**Em atendimento ao princípio da legalidade, o lançamento deve adequar-se à norma legal vigente.”**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE**

Intimada da decisão administrativa de primeira instância em 21.11.2001, a autuada apresentou seu recurso voluntário (fls. 126/143), anexando o comprovante de depósito prévio instituído pela MP 1.621/97. Entretanto, conforme se denota da planilha de cálculos juntada às fls.151, o valor do depósito realizado foi inferior aos 30% determinados pelo Decreto 3.717 de 03.01.2001 e pela Instrução Normativa nº 26 de 06.03.2001. Desse modo, sendo certo que a Autuada, após ter sido intimada, complementou o valor da garantia, conforme se denota do comprovante juntado às fls. 160, os presentes autos foram remetidos a este Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento, com a ressalva de que o Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte havia negado seguimento ao recurso voluntário (fls. 156) em razão da insuficiência de garantia.

Em seu recurso, a Autuada procura afastar os argumentos articulados pelo Delegado da Receita Federal atinentes à renúncia da via administrativa,

Processo nº. : 10680.008651/95-98  
Acórdão nº. : 107-06.664

conforme previsão do ADN ° 03/96. Sustenta, para tanto, que as causas de pedido são distintas nas aludidas instâncias, visto que seu pleito judicial é o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, e que, na esfera administrativa, o seu intuito é o de resguardar os efeitos da coisa julgada advindos do trânsito em julgado da decisão que lhe foi favorável.

De conseguinte, assevera que a decisão transitada em julgado a seu favor concede-lhe o direito de não mais recolher a Contribuição Social sobre o Lucro, embasando sua tese em citações de doutrina e jurisprudência, requerendo o cancelamento da autuação fiscal em decorrência do respeito ao instituto da coisa julgada.

Por fim, alternativamente, invocando os princípios da boa-fé e da vedação de multa com caráter confiscatório, pugna pelo afastamento da aplicação da correção monetária, juros SELIC e da multa de 75%.

 É o relatório.

Processo nº. : 10680.008651/95-98  
Acórdão nº. : 107-06.664

## VOTO

Conselheiro Natanael Martins – Relator

Preliminarmente, registre-se que tendo o contribuinte, em face da intimação que recebera o Ilmo. Sr. DRF, feito o complemento do depósito exigido para efeitos de seguimento de seu recurso, diversamente do quanto consignado pela DRJ, tenho-o como atendido, pelo que este pode e deve ter o seu regular processamento.

Quanto ao mérito, vê-se que a presente autuação cinge-se, em suma, ao panorama criado por decisão judicial transitada em julgado que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Fisco e a contribuinte, de modo a afastar a aplicação da Lei nº 7.689/88 em virtude da sua alegada – e acatada pela decisão em comento - inconstitucionalidade.

Primeiramente, convém salientar que, no presente caso, o ilustre julgador de primeira instância limitou-se a invocar o ADN nº 03/96 para decidir pela concomitância das esferas administrativa e judicial, em razão da existência de discussão judicial acerca da cobrança da contribuição social vergastada na ação rescisória que se encontra em trâmite no E. Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, imperioso ressaltar que na decisão proferida em primeira instância houve omissão acerca da extensão dos efeitos da coisa julgada, oriunda do julgamento do Mandado de Segurança nº 89.001675-0, impetrado pela ora Recorrente, que é questão prejudicial para que se possa tratar da concomitância das vias administrativa e judicial.

*In casu*, em vista de se tratar de uma relação jurídico-tributária de natureza continuativa, a delimitação da extensão dos efeitos da coisa julgada faz-se

Processo nº. : 10680.008651/95-98  
Acórdão nº. : 107-06.664

premente para a solução do litígio, eis que há fatos do universo jurídico que são capazes de alterar uma situação de direito.

Com efeito, apenas a título de exemplo, a Lei nº 8.212/91 – Lei Orgânica da Seguridade Social – traz em seu bojo todos os elementos necessários à manutenção da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, quais sejam, o fato gerador (art. 11, § único, *b*), o sujeito ativo (Art. 33), o sujeito passivo (art. 15) e, por fim, a base de cálculo e a alíquota (art. 23).

Destarte, irrefutável a modificação legislativa ocorrida, cuja irradiação de efeitos encampa a relação jurídico-tributária continuativa *sub examen*, razão pela qual se faz mister constatar se os efeitos da coisa julgada se aplicam ou não ao presente caso.

Pelo exposto, entendo que a decisão proferida em primeira instância administrativa deve ser anulada, com a conseqüente remessa dos autos à DRJ de Belo Horizonte para apreciação do mérito, vale dizer, para que se decida se, efetivamente, a coisa julgada a que a recorrente procura se socorrer, que declarara a inconstitucionalidade da Lei 7689/98, teria abrangência sobre fatos futuros, sobretudo em face do advento de Leis posteriores versando sobre a contribuição.

É como voto.

 Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002

  
NATANAEL MARTINS